



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004989/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.075 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ANA GLORIA SERPA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções das despesas com as profissionais Cleide Teixeira Barbosa e Josefa Lucia Gomes Feitosa, no total R\$ 2.200,00. Vencidos os conselheiros Wilsom de Moraes Filho (relator), Marcus Gaudenzi de Faria e Wilderson Botto, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela-Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-43.451 - 10ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 27 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 19/12/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/08), da qual a contribuinte foi cientificada em 27/11/2008 (fls. 24), que apurou o crédito tributário suplementar de R\$ 663,30 – código 2904, acrescidos de multa de mora e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 05/09), foi considerada indevida a dedução com Dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da relação de dependência de Marcella Serpa da Silva – código 22 e indevidas as despesas médicas no valor de R\$ 1.200,00, de CLEIDE TEIXEIRA BARBOSA e R\$ 1.000,00 de JOSEFA LUCIA GOMES FEITOZA, por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas, e da CLÍNICA ODONT CARVALHO E RODRIGUES LTDA., no valor de R\$ 950,00, por falta de comprovação, no valor total de R\$ 3.150,00.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, alegando não ter entendido a razão da glosa dos comprovantes de despesas médicas, vez que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades legais, constando inclusive os números dos registros dos conselhos dos profissionais dos prestadores de serviço. Reapresenta os recibos como prova de legalidade nos lançamentos de IR.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

7. A previsão da dedução de despesas médicas está inserta no artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

(...)

9. Nos termos da legislação, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

10. Inicialmente, destaca-se que a impugnante não contesta glosa de dedução com Dependentes, no valor de R\$ 1.272,00. Considera-se, portanto incontestado estes lançamentos, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Em sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo informou pagamentos de despesas médicas no total de R\$ 2.200,00, não aceitos pelo auditor fiscal notificante, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas, e de R\$ 950,00, por falta de comprovação.

12. Junto com a impugnação foram apresentados recibos dos profissionais CLEIDE TEIXEIRA BARBOSA, CRP 1526-AL e CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, no total de R\$ 1.200,00 (fls. 11/12), JOSEFA LÚCIA GOMES FEITOZA, CRP 045008-1 RJ, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, no total de R\$ 1000,00 (fls. 13);

12.1. O inciso III do § 2º, do art. 8º, da Lei 9.250/1995, estabelece os requisitos necessários para acatamento dos pagamentos efetuados, quais sejam, indicação do nome, endereço, CPF ou CGC (atual CNPJ) do recebedor. Dos documentos apresentados verificamos que nos recibos de CLEIDE TEIXEIRA BARBOSA e JOSEFA LÚCIA GOMES FEITOZA, no total de R\$ 2.100,00, não consta o endereço dos profissionais, portanto, não foi atendida formalidade legal essencial prevista na legislação citada pelo que mantém-se a glosa realizada;

12.2. Quanto as despesas odontológicas, no valor de R\$ 950,00 da Clínica Odont. Carvalho e Rodrigues Ltda., a impugnante não apresenta o comprovante da despesa, pelo que mantenho a glosa realizada. Quanto ao recibo de Custódio Serpa M. do Couto (fls. 11), dentista, no valor de R\$ 300,00, tal valor foi aceito pela fiscalização, não tendo sido objeto de glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o filho do sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, fls. 43 e segs, esclarecendo que a mãe é falecida e deixa acostar o termo de inventariança, pois não houve ação de inventariança e em apertada síntese, diz que falta motivação para decisão ora vergastada, não sendo as razões claras que levaram o colegiado a decidir pela glosa da dedução; beira o absurdo não aceitar os recibos pela falta de endereço, cumpre lembrar que constam nos recibos a identificação completa dos fornecedores e a Fazenda Nacional pode verificar em seus cadastros os respectivos endereços.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não foi encontrada nenhuma das hipóteses de nulidade na decisão de piso.

Não há que se falar em nulidade por falta de motivação.

Caberia ao contribuinte apresentar documentos que cumprissem os requisitos previstos na legislação e isso não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Voto Vencedor

Não obstante as bem fundamentadas razões do Ilustre Conselheiros Relator, peço vênha para manifestar entendimento divergente unicamente no tocante à dedução das despesas médicas com as profissionais Cleide Teixeira Barbosa e Josefa Lucia Gomes Feitosa, no total R\$ 2.200,00

O artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250 de 1995 dispõe o seguinte:

“Art. 8º.

(...) § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela literalidade do dispositivo legal, seria necessário que os recibos dos prestadores de serviços médicos especificassem nome, endereço, CPF/CNPJ do prestador, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Contudo, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 7/2015, que aborda especificamente este caso, aduzindo o seguinte:

“(...) Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração.

Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que

permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.”

Como visto, a Solução de Consulta acima demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo, declarações médicas) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos. (Acórdão nº 2001-004.845)

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO. Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização das despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-00.647)

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa. (Acórdão 2801-02.205)

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição

dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias. (Acórdão 2102-002.534)

Dessa forma, voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas com as profissionais Cleide Teixeira Barbosa e Josefa Lucia Gomes Feitosa, no total R\$ 2.200,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela